

DECISÃO Nº 1242317, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.356343/2016-34

AIS nº 185/2016 - PP-Rio de Janeiro/RJ

Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S/A

A empresa **WILSON, SONS OFFSHORE S/A** foi autuada em 15 de setembro de 2016 por "Utilizar a câmara fria destinada ao armazenamento de alimentos como local de armazenamento temporário de resíduos orgânicos", infringindo o artigo 60 Seção V Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 2008 e o artigo 36 Seção I Capítulo IV Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25 de outubro de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de novembro de 2016 (fls. 04-11), alegando, em suma, nulidade do auto de infração, por ausência da gradação das penalidades; e, que ao receber a Notificação nº 291/21903/10, em 15/09/2016, foi-lhe concedido prazo de trinta dias prorrogado por mais trinta dias, para regularizar a situação. Assim, teria até o dia 14/11/2016 para regularizar a situação, contudo o auto de infração fora lavrado na mesma data da notificação, o que no seu entendimento, violaria a segurança jurídica, pois a autuação não se justifica. Ressalta que corrigiu a irregularidade e, que não há lesão que justifique a aplicação de penalidade. Requer o encerramento do auto de infração, sem imputação de penalidades.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de novembro de 2016 (fls. 13-14) pela manutenção do AIS, argumentando que o servidor autuante não pode atuar, também, como autoridade julgadora, sob pena de nulidade do processo administrativo sanitário. Com relação à infração, destaca que as Resoluções RDC 72/2009 e RDC 56/2008 "são muito claras quanto as regras para armazenagem de alimentos e de resíduos sólidos, descrevendo tanto que as áreas de armazenamento de alimentos devem apresentar-se isentas de materiais estranhos ao ambiente, estragados, tóxicos ou outros que possam contaminá-los" e o armazenamento temporário, deve se realizar em área

distinta.

Com relação à lavratura do auto de infração se deu em razão da infração sanitária constatada e é imputável a quem lhe deu causa. Ressalta que "... a infração cometida apresenta risco sanitário, pois os procedimentos adotados na armazenagem dos alimentos e dos resíduos orgânicos na mesma câmara frigorífica estão fora do preconizado pela legislação vigente e conseqüentemente comprometem a qualidade higiênico-sanitária do alimento utilizado...". E classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 29-30, como Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação nº 25752052473201362, além da própria petição de defesa da empresa Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas representa risco à saúde do consumidor.

No que se refere a alegação de nulidade por ausência das penalidades no Auto de Infração Sanitária - AIS, não lhe assiste razão. Observo que o presente Auto de Infração Sanitária (AIS) preencheu os requisitos do art. 13 da Lei nº. 6.437/77, não apresentando vício que por si só o invalide.

Com efeito, o AIS tipificou corretamente a infração no art. 10, XXIII, da Lei nº. 6.437/1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Com relação ao cumprimento da notificação recebida, conforme prazo concedido, insta mencionar que o atendimento à Notificação nº 291/21903/10, que determinou a imediata correção da irregularidade não ilide a infração sanitária perpetrada. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de armazenagem dos alimentos e dos resíduos orgânicos na mesma câmara frigorífica, conforme acertadamente manifestou-se a autoridade autuante.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. Isso independe das medidas cautelares já

adotadas ou cumpridas, como o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao argumento de inexistência de lesão, também, não merece acolhimento. é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 43), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 20) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 28).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00**

(quarenta mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/11/2020, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1242317** e o código CRC **0067BEF6**.
